PL 217/19 - Diligência

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR

De: João Carlos Basilio da Silva - ABIHPEC [jcbasilio@abihpec.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 29 de agosto de 2019 12:18
Para: LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Assunto: REF.: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 0217.5/2019 - MICROESFERAS DE PLÁSTICO (RESPOSTA AO OFÍCIO GPS/DL/0990/2019)
Anexos: 20190829120312827.pdf; 20190826105823722.pdf

São Paulo, 29 de agosto de 2019.
ABISIPA 154/2019.

Ilustríssimo Senhor

Laércio Schuster

Deputado Estadual

Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro

Florianópolis – Santa Catarina

Ao Expediente da Mesa
Em: 29/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

REF.: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 0217.5/2019 - MICROESFERAS DE PLÁSTICO

Lido no Expediente
78ª Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) PL 217/19
Diligência
Secretário

Senhor Deputado Estadual,

A **Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade que representa empresas relacionadas à produção, promoção e comercialização de

considerações sobre o PL 0217.5/2019 de autoria do Deputado Ivan Naatz (PV/SC), que proíbe no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de Glitter, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Por se tratar de uma temática sensível e ao mesmo tempo complexa, entendemos que o assunto deva ser tratado com o maior aprofundamento técnico possível, portanto, apresentamos abaixo nossas contribuições (considerações em anexo*).

Ressaltamos que a ABIHPEC está à disposição para prestar maiores esclarecimentos em relação ao tema conforme proposto em Ofício GPS/DL/0990/2019.

Externamos nossos cumprimentos e colocamo-nos a disposição para esse agendamento através do telefone (11) 3372-9888 e e-mail: rosana@abihpec.org.br

Cordialmente,

João Carlos Basilio da Silva

Presidente Executivo

ABIHPEC
Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

São Paulo, 29 de agosto de 2019.
ABISIPA 154/2019.

Ilustríssimo Senhor
Laércio Schuster
Deputado Estadual
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro
Florianópolis – Santa Catarina

REF.: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 0217.5/2019 - MICROESFERAS DE PLÁSTICO

dep.laercio@alesc.sc.gov.br

Senhor Deputado Estadual,

A **Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade que representa empresas relacionadas à produção, promoção e comercialização de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC), vem por meio deste apresentar considerações sobre o PL 0217.5/2019 de autoria do Deputado Ivan Naatz (PV/SC), que proíbe no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de Glitter, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Por se tratar de uma temática sensível e ao mesmo tempo complexa, entendemos que o assunto deva ser tratado com o maior aprofundamento técnico possível, portanto, apresentamos abaixo nossas contribuições.

Ressaltamos que a ABIHPEC está à disposição para prestar maiores esclarecimentos em relação ao tema conforme proposto em Ofício GPS/DL/0990/2019.

Externamos nossos cumprimentos e colocamo-nos a disposição para esse agendamento através do telefone (11) 3372-9888 e e-mail: rosana@abihpec.org.br.

Cordialmente,

JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA
PRESIDENTE EXECUTIVO

ABIHPEC
Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 0217.5/2019

PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE GLITTER, PURPURINA METÁLICA OU PLÁSTICA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA QUE CONTENHAM A ADIÇÃO INTENCIONAL DE MICROESFERAS DE PLÁSTICO.

Sobre o setor brasileiro de HPPC

A indústria brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (HPPC) está **voltada aos cuidados com a saúde, bem-estar e melhor qualidade de vida da população, além de ter grande relevância na contribuição econômica do País.**

No Brasil, existem **2.794 indústrias de HPPC** devidamente autorizadas pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Estas indústrias geraram em 2018, mais de **5,4 milhões de oportunidades de trabalho**, com a participação cada vez mais crescente da mulher no mercado. A importância de construir uma indústria essencial se espelha na própria força de seu mercado consumidor, **o quarto maior do mundo**, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Japão.

A indústria de HPPC tem como princípio **preservar a segurança de seus consumidores e está ciente do seu papel no desenvolvimento sustentável do setor com responsabilidade social e ambiental**, em ações tais como:

- **Programa Dê a Mão para o Futuro**, que desde 2006, tem atividades voltadas à destinação adequada de embalagens pós-consumo, proporcionando geração de trabalho, melhoria de renda e inclusão social. **Recuperou e encaminhou para a reciclagem 117 mil toneladas de embalagens pós-consumo**, atendendo meta estabelecida no Acordo Setorial de Embalagens.
- Formulação de regras corporativas de **conduta ética**;
- **Inovação e desenvolvimento** de novos produtos; e
- **Interlocução com autoridades, especialistas, representantes da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais** envolvidos com a discussão e regulação do tema no Brasil e no mundo.

Sobre o surgimento da preocupação ambiental e o uso de micropartículas plásticas sólidas insolúveis em produtos HPPC:

- **O movimento contra as micropartículas plásticas sólidas insolúveis em água** começou na região dos Grandes Lagos que separam o Canadá dos Estados Unidos onde foram detectados alguns plásticos cuja **origem foi atribuída erroneamente a produtos HPPC**. Hoje já se sabe que esses plásticos têm origem no desgaste e abrasão dos pneus (70%),

na erosão das tintas e revestimentos (15%) e que o setor de HPPC contribui apenas com cerca de 0,1 a 1,5% dos microplásticos encontrados[1].

- Estudos recentes realizados nos Estados Unidos e na Europa[1] concluíram que o sistema de tratamento de esgoto remove 99% das partículas sendo assim praticamente impossível encontrar micropartículas de plástico com origem no setor de HPPC.
- **Apesar de estudos** ocorridos **em todo o mundo terem demonstrado que a contribuição da indústria cosmética e produtos de higiene pessoal é mínimo** para contaminação ambiental com micropartículas plásticas, **nossa indústria tomou medidas rápidas para remover voluntariamente os ingredientes plásticos sólidos e insolúveis em água de nossos produtos**; especificamente, aqueles conhecidos como Micropartículas Plásticas Sólidas Insolúveis.
- **O setor de HPPC brasileiro assumiu um compromisso voluntário de se juntar ao esforço mundial** na substituição do uso de micropartículas plásticas sólidas insolúveis dos produtos de limpeza e esfoliação enxaguáveis, por outros ingredientes com função semelhante, mas biodegradável **no prazo de 03 anos, ou seja, até 2021.**

Sobre a necessidade de convergência regulatória internacional

Nos Estados Unidos, Europa e demais países as micropartículas plásticas, são "definidas como ***quaisquer partículas de plástico sólido, geralmente polietileno, insolúveis em água, intencionalmente adicionadas (com tamanho igual ou menor que 5 mm) usadas para esfoliar ou limpar em produtos de cuidados pessoais enxaguáveis***".

Uma definição global se faz necessário para que ingredientes não sejam erroneamente classificados como micropartículas plásticas e inevitavelmente ocorram conclusões cientificamente incorretas sobre sua contribuição para a contaminação dos oceanos e causando problemas legais para essa indústria.

Sobre o compromisso da indústria de HPPC de substituir as micropartículas em suas formulações globalmente

As micropartículas plásticas solidas insolúveis, são utilizadas em produtos esfoliantes mecânicos da pele ou para pessoas com pele oleosa[2], situações de acne, foliculite, comedões ou até pelos encravados. Destinam-se a fazer uma abrasão e limpeza mecânica e são importantes para consumidores que sofrem destes problemas. Estes produtos são fundamentais para estes indivíduos[3] que necessitam de produtos esfoliantes com ação abrasiva leve que é conseguida

[1] T. Gouin, J. et al., Use of Micro-Plastic Beads in Cosmetic Products in Europe and Their Estimated Emissions to the North Sea Environment, SOFW- Journal, 2015
[2] - Costa, Adilson, Tratado Internacional de Cosmecêuticos, Ed. Guanabara, 2012
[3] - Souza, V.M., Ativos Dermatológicos, guia dos ativos dermatológicos utilizados na farmácia de manipulação para médicos e farmacêuticos, São Paulo, 2004

com as micropartículas plásticas que vão auxiliar na recuperação evitando a formação de comedões e pêlos encravados [2,3,4].

Compromissos internacionais foram firmados entre governos e a indústria global para a reformulação dos produtos cosméticos e a substituição destes ingredientes, mas devido a essencialidade destes produtos e à extrema complexidade da sua substituição[5], os acordos que foram negociados em 2015/2016 foram de, **no mínimo 3 anos, e na maioria dos casos trata-se de uma substituição progressiva destes ingredientes e uma ação voluntária da indústria.**

Sobre a necessidade de uma legislação única com abrangência federal:

A indústria brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos está voltada aos cuidados com a saúde, bem-estar e melhor qualidade de vida da população, além de ter grande relevância na contribuição econômica do País.

Informamos que a ABIHPEC vem trabalhando com o Congresso Nacional para que tenhamos publicado uma Lei Federal sobre o tema por meio do PL 6528/2016 de autoria do Deputado Federal Mário Heringer - PDT/MG que "Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências".

Ressaltamos ainda que leis estaduais com requisitos técnicos distintos entre si causam grande impacto na livre circulação dos produtos em território nacional, e caso aprovado o PL 0217.5/2019 acarretaria uma exigência exclusiva para o Estado de Santa Catarina quando comparado com o praticado e exigido em âmbito nacional o que, certamente prejudicaria a competitividade das empresas instaladas no Estado com grande impacto negativo ao comércio estadual.

Conclusão

- Até o presente momento **não se confirmam nenhuma das justificativas que embasam o projeto ou que levaram ao alarme e às medidas iniciais;**
- **Os produtos** que usam esta tecnologia têm uma utilização determinada e **são muitos importantes para os consumidores com pele oleosa, acne, com episódios de foliculite ou que se depilam;**
- A indústria de HPPC integra **um dos setores que mais investe em inovação no Brasil** e é reconhecido pela sua capacidade de inovar e se transformar. No entanto, a substituição de um ingrediente único, como é o caso das micropartículas plásticas

[4] - Rescaroli, A. C. et al., Foliculite e a depilação: seqüelas, tratamentos e o papel do Tecnólogo em. Cosmetologia e Estética
[5] - The Road to Reformulating Personal Care Products, INFOGRAPHICS, PCPC

sólidas insolúveis, por outros ingredientes mais facilmente biodegradáveis ou de outra origem (natural ou orgânica) é onerosa e demanda tempo;

- O **setor brasileiro firmou compromisso voluntário de se juntar ao esforço mundial na substituição do uso de micropartículas plásticas sólidas insolúveis** dos produtos de limpeza e esfoliação enxaguáveis, por outros ingredientes com função semelhante, mas biodegradável no prazo de 03 anos, ou seja, até 2021.

PELAS RAZÕES ENUMERADAS ACIMA SOLICITAMOS A ANÁLISE DO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS POR ESTA ENTIDADE E NOS COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO PARA PRESTARMOS MAIORES ESCLARECIMENTOS CONFORME PROPOSTO EM OFICIO GPS/DL/0990/2019.

Ofício **GPS/DL/ 0990 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor
ARTUR NOEMIO GRYNBAUM
Presidente da Associação Brasileira da Indústria de
Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPC)
São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0217.2/2019, que "Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de *glitter*, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RUBRICA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0217.5/2019

Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de "glitter", purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e adota outras providências.

Autor: Deputado Ivan Naatz
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação e a comercialização de "glitter", purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e adota outras providências.

Esta matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas a proibição de fabricação de produtos pode levar a fechamento de fabricas e consequentemente desemprego no Estado.

Então, existe a necessidade de ouvir a Federação das Indústrias de Santa Catarina – FIESC e a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPC.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0217.5/2019 para a Federação das Indústrias de Santa Catarina – FIESC e a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPC.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

PROCLEGIS: 89f-1da8

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA FLS. 07 RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL./0217.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Deputado Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC
(48) 3221-2610
www.alesc.sc.gov.br

PROJETO DE LEI PL./0217.5/2019

Fls. 02

Página 1 Versão eletrônica do processo PL./0217.5/2019

PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE GLITTER, PURPURINA METÁLICA OU PLÁSTICA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA QUE CONTENHAM A ADIÇÃO INTENCIONAL DE MICROESFERAS DE PLÁSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedada a fabricação e a comercialização de glitter, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se glitter a variedade muito pequena de pedaços de plásticos copolímeros, vendidos e armazenados para o público, comumente utilizado em datas festivas.

§ 2º Considera-se purpurina o composto químico, nome IUPAC 1,2,4-trihydroxyantheacène-9,10-dione, geralmente elaborado com o uso de metálicos finos ou plásticos copolímeros, em impressões, maquiagem, artes visuais e na confecção de fantasias e no Carnaval.

§ 3º Considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.

Art. 2º Fica autorizada a fabricação e a comercialização de glitter, purpurina e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, deste que seu composto seja constituído de materiais naturais, biodegradáveis e que não agridam o meio ambiente.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e suas dependências lacradas e alvará suspenso em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no expediente
061ª Sessão de 04/07/19
Às Comissões de:
()
()
Secretário

Página 2, Versão eletrônica do processo PL/0217/5/2019

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo vedar a fabricação e a comercialização de glitter, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, no âmbito do Estado de Santa Catarina, salvo nas hipóteses em que seu composto seja constituído de materiais naturais, biodegradáveis e que não agridam o meio ambiente.

Por oportuno é necessário informar que o glitter costuma ser fabricado com materiais feito de folhas plásticas, especificamente, alumínio e polietileno tereftalato (PET). Essas minúsculas cintilações que tanto interesse desperta, são usadas em uma ampla gama de produtos, incluindo cosméticos.

Além do problema de serem materiais feitos a base de plástico, que leva centenas de anos para se decompor, há o de seu minúsculo tamanho. Os microplásticos, com um diâmetro inferior a 5 milímetros (como um grão de arroz), estão causando inúmeros problemas aos ecossistemas marinhos, posto que quando levado pelo encanamento, o material brilhante se torna um subconjunto de lixo plástico marinho conhecido como microplástico, e são consumidos por plâncton, peixes, mariscos, aves marinhas e outras espécies marinhas.

Alguns países como: Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia já proibiram ou estão prestes a proibir a produção de produtos cosméticos e de cuidados pessoais que contêm microplásticos. A nível de Brasil, a proibição do uso de microplásticos está ainda na forma de Projeto de Lei desde 2016, na Câmara de Deputados.

Neste sentido, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 23 define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando também, que o STF tem entendido que programas e políticas públicas podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública.

Pondero que a proposição que hora apresento seja discutida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que ao final seja vedada a fabricação e a comercialização de glittler, purpurina metálica ou plástica e de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e/ou que ocorra a desestimularão do uso indiscriminado dos mencionados itens, e que, em seu lugar, sejam utilizados qualquer outro composto elaborado com materiais naturais, biodegradáveis, que não agridam o meio ambiente.

Por estes motivos, visando à promoção do desenvolvimento ambiental sustentável e a realização de políticas públicas voltadas a fiscalização e proteção do meio ambiente, é que submeto aos Pares a presente proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Página 3. Versão eletrônica do processo PL /0217.5/2019